

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.994 - SP (2013/0110749-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **FERNANDO CAPEZ**
ADVOGADOS : **ALEX PFEIFFER E OUTRO(S)**
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
FELICE BALZANO E OUTRO(S)
ROGERIO AUAD PALERMO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI**
ADVOGADOS : **MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)**
ROBERTA BENITO DIAS E OUTRO(S)
TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar quaisquer dos vícios que autorizam a sua interposição.
2. Não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, a oposição dos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.994 - SP (2013/0110749-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **FERNANDO CAPEZ**
ADVOGADOS : **ALEX PFEIFFER E OUTRO(S)**
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
FELICE BALZANO E OUTRO(S)
ROGERIO AUAD PALERMO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI**
ADVOGADOS : **MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)**
ROBERTA BENITO DIAS E OUTRO(S)
TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Embargos de declaração interpostos por FERNANDO CAPEZ contra o acórdão de fls. 1.566/1.583, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AMEAÇA DE VIOLAÇÃO À HONRA SUBJETIVA E À IMAGEM. MATERIAL DE CUNHO JORNALÍSTICO. TUTELA INIBITÓRIA. NÃO CABIMENTO. CENSURA PRÉVIA. RISCO DE O DANO MATERIALIZAR-SE VIA INTERNET. IRRELEVÂNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º, IV, V, X, XIII e XIV, E 220 DA CF/88; 461, §§ 5º E 6º, DO CPC; 84 DO CDC; E 12, 17 E 187 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 30.10.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 31.05.2013, discutindo o cabimento da tutela inibitória para proteção de direitos da personalidade, especificamente diante da alegação de ameaça de ofensa à honra subjetiva em matérias de cunho jornalístico.

2. O deferimento da tutela inibitória, que procura impedir a violação do próprio direito material, exige cuidado redobrado, sendo imprescindível que se demonstre: (i) a presença de um risco concreto de ofensa do direito, evidenciando a existência de circunstâncias que apontem, com alto grau de segurança, para a provável prática futura, pelo réu, de ato antijurídico contra o autor; (ii) a certeza quanto à viabilidade de se exigir do réu o cumprimento específico da obrigação correlata ao direito, sob pena de se impor um dever impossível de ser alcançado; e (iii) que a concessão da tutela inibitória não irá causar na esfera jurídica do réu um dano excessivo.

3. A concessão de tutela inibitória para o fim de impor ao réu a obrigação de não ofender a honra subjetiva e a imagem do autor se mostra impossível, dada a

Superior Tribunal de Justiça

sua subjetividade, impossibilitando a definição de parâmetros objetivos aptos a determinar os limites da conduta a ser observada. Na prática, estará se embargando o direito do réu de manifestar livremente o seu pensamento, impingindo-lhe um conflito interno sobre o que pode e o que não pode ser dito sobre o autor, uma espécie de autocensura que certamente o inibirá nas críticas e comentários que for tecer. Assim como a honra e a imagem, as liberdades de pensamento, criação, expressão e informação também constituem direitos de personalidade, previstos no art. 220 da CF/88.

4. A concessão de tutela inibitória em face de jornalista, para que cesse a postagem de matérias consideradas ofensivas, se mostra impossível, pois a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não pode ser aprioristicamente censurada.

5. Sopesados o risco de lesão ao patrimônio subjetivo individual do autor e a ameaça de censura à imprensa, o fiel da balança deve pender para o lado do direito à informação e à opinião. Primeiro se deve assegurar o gozo do que o Pleno do STF, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06.11.2009, denominou sobredireitos de personalidade – assim entendidos como os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa, em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação – para somente então se cobrar do titular dessas situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também formadores da personalidade humana.

6. Mesmo que a repressão posterior não se mostre ideal para casos de ofensa moral, sendo incapaz de restabelecer por completo o status quo ante daquele que teve sua honra ou sua imagem achincalhada, na sistemática criada pela CF/88 prevalece a livre e plena circulação de ideias e notícias, assegurando-se, em contrapartida, o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis e penais que, mesmo atuando após o fato consumado, têm condição de inibir abusos no exercício da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento.

7. Mesmo para casos extremos como o dos autos – em que há notícia de seguidos excessos no uso da liberdade de imprensa – a mitigação da regra que veda a censura prévia não se justifica. Nessas situações, cumpre ao Poder Judiciário agir com austeridade, assegurando o amplo direito de resposta e intensificando as indenizações caso a conduta se reitere, conferindo ao julgado caráter didático, inclusive com vistas a desmotivar comportamentos futuros de igual jaez.

8. A aplicação inflexível e rigorosa da lei também produz efeito preventivo – tal qual o buscado via tutela inibitória – desestimulando não apenas o próprio ofensor, mas também terceiros propensos a adotar igual conduta. Ademais, nada impede o Juiz de compensar os danos morais mediante fixação de sanções alternativas que se mostrem coercitivamente mais eficazes do que a mera indenização pecuniária. Em outras palavras, a punição severa do abuso à liberdade de imprensa – e ainda mais severa da recalcitrância – serve também para inibir lesões futuras a direitos da personalidade como a honra e a imagem, cumprindo, ainda que de forma indireta, os ditames do art. 12 do CC/02.

9. O fato de a violação à moral correr o risco de se materializar por intermédio da Internet não modifica as conclusões quanto à impossibilidade de prévia censura da imprensa. A rede mundial de computadores se encontra sujeita

Superior Tribunal de Justiça

ao mesmo regime jurídico dos demais meios de comunicação.

10. O maior potencial lesivo das ofensas via Internet não pode ser usado como subterfúgio para imprimir restrições à livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, cuja natureza não se altera pelo fato de serem veiculadas digitalmente. Cumpre ao Poder Judiciário se adequar frente à nova realidade social, dando solução para essas novas demandas, assegurando que no exercício do direito de resposta se utilize o mesmo veículo (Internet), bem como que na fixação da indenização pelos danos morais causados, se leve em consideração esse maior potencial lesivo das ofensas lançadas no meio virtual. Para além disso, caso essas medidas se mostrem insuficientes, nada impede a imposição de sanções alternativas que, conforme as peculiaridades da espécie, tenham efeito coator e pedagógico mais eficientes do que a simples indenização.

11. Recurso especial a que se nega provimento.

O embargante interpõe os embargos de declaração com o escopo único de prequestionamento de dispositivos constitucionais, notadamente os arts. 1º, III, 5º, X e XXXV, e 220, § 1º, da CF/88.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.994 - SP (2013/0110749-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **FERNANDO CAPEZ**
ADVOGADOS : **ALEX PFEIFFER E OUTRO(S)**
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
FELICE BALZANO E OUTRO(S)
ROGERIO AUAD PALERMO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI**
ADVOGADOS : **MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)**
ROBERTA BENITO DIAS E OUTRO(S)
TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

01. Os embargos declaratórios têm por escopo aclarar decisão que se encontre maculada de omissão quanto a algum ponto cuja manifestação se fazia obrigatória, de obscuridade, ou de contradição entre premissas estabelecidas no próprio julgado.

02. Na espécie, o embargante admite expressamente que, na realidade, pretende apenas e tão somente abrir caminho para a futura interposição de recurso à Excelsa Corte. Nesse aspecto, reconhece que o acórdão embargado “está devidamente fundamentado”, mas ressalva que a manifestação da Turma julgadora “se faz necessária para que o STF (...) possa apreciar as questões constitucionais suscitadas pela parte sucumbente” (fl. 1.589, e-STJ).

03. Saliente-se, por oportuno, que os dispositivos constitucionais que se pretende ver prequestionados sequer foram suscitados nas razões do recurso especial.

04. Por outro lado, nos termos do art. 131 do CPC, o Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com supedâneo no seu livre convencimento, fundamentando sua decisão da forma que considerar mais apropriada. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.

Superior Tribunal de Justiça

05. Conforme entendimento pacífico do STJ, os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confira à guisa de exemplo os seguintes precedentes da Corte Especial: EDcl na APn 675/GO, minha relatoria, DJe de 01.02.2013; EDcl no AgRg nos EREsp 542.154/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 20.10.2008; e EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2006.

06. Não bastasse isso, é remansosa a jurisprudência dessa Corte no sentido de ser inadmissível, no âmbito do recurso especial, a oposição dos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária. Eis os precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 908.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.04.2008; EDcl no Ag 793.733/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.02.07; e EDcl no AgRg na Pet 4.214/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.06.

Forte nessas razões REJEITO os presentes embargos de declaração.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0110749-5

**EDcl no
REsp 1.388.994 / SP**

Números Origem: 02452996620078260100 2452996620078260100 5830020072452997 990101855321

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO CAPEZ
ADVOGADOS : ROGERIO AUAD PALERMO E OUTRO(S)
FELICE BALZANO E OUTRO(S)
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
ALEX PFEIFFER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
ROBERTA BENITO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO CAPEZ
ADVOGADOS : ROGERIO AUAD PALERMO E OUTRO(S)
FELICE BALZANO E OUTRO(S)
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
ALEX PFEIFFER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
ROBERTA BENITO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.